

LEI Nº 680 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/PINGO D'ÁGUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Pingo D'Água aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/PINGO D'ÁGUA

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Pingo D'Água/MG (SIM/Pingo D'Água), com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 (RIISPOA), sendo o SIM/Pingo D'Água o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, ficando estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no território do Município.

Art. 2º - São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º - A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60
adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 – Pingo D'Água – MG - 35348-000

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º - É expressamente proibida, em todo o território do Município de Pingo D'Água/MG, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º - A inspeção sanitária e industrial de que trata o art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário oficial, integrante do quadro de pessoal do Município ou a ele vinculado na forma admitida em lei, inclusive mediante consórcio público ou convênio de cooperação técnica.

Art. 6º - Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou de consórcio público do qual o Município participe, e, quando não estiverem estabelecidos, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º - Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo estas atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou de consórcio público do qual o Município participe, e, quando não estiverem estabelecidos, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Pingo D'Água/MG sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade.

Art. 9º - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pingo D'Água/MG fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentar e as demais normas relativas à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município.

Art. 10º - O SIM/Pingo D'Água respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene e a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam às normas específicas vigentes.

Art. 11º - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e da Instrução Normativa MAPA nº 5, de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, estabelecidas no decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 12º - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13º - O Município de Pingo D'Água/MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, o Estado de Minas Gerais e a União, bem como poderá participar de consórcios públicos intermunicipais ou institutos correlatos, na forma da legislação federal ou estadual aplicável.

§ 1º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a área territorial dos municípios participantes do consórcio.

§ 2º - Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária na forma designada pelo responsável do setor, que definirá os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, observadas a eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras, na forma da legislação e do regime jurídico aplicável.

§ 3º - O Município poderá aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, nos termos do Decreto Federal nº 9.013/2017 e da regulamentação do Ministério da Agricultura e Pecuária, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de comprovação da equivalência dos padrões de inspeção do SIM/Pingo D'Água aos exigidos pelo sistema federal, com vistas à ampliação da comercialização dos produtos inspecionados para além dos limites territoriais do Município.



Art. 14º - O Poder Executivo Municipal publicará os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, inclusive para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) a fixação de tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratório;
- k) o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes necessários à maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15º - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa, no valor de 01 (uma) a 50 (cinquenta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Pingo D'Água);



III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima, do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará a inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas de que trata o inciso II deste artigo, levar-se-ão em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor, e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento, considerando-se:

I - circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) primariedade;
- b) reduzida gravidade da infração;
- c) não embarço à fiscalização;
- d) reduzida capacidade econômica do infrator;
- e) a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; e
- f) a infração não afetar a qualidade do produto.

II - circunstâncias agravantes:

- a) reincidência do infrator;
- b) embarço ou obstáculo à ação fiscal;
- c) infração cometida para obtenção de lucro;
- d) ação com dolo ou má-fé;



e) descaso com a autoridade fiscalizadora; e

f) infração que cause dano à população ou ao consumidor.

§ 3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do bem, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústria de pequeno porte, agroindústria familiar ou empreendimento amparado pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme definido em regulamento.

Art. 16º - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17º - Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Pingo D'Água/MG que, não obstante a irregularidade que motivou a apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, poderão, a critério do Serviço de Inspeção Municipal, ouvida a Secretaria Municipal responsável pela assistência social, ser destinados prioritariamente a entidades assistenciais cadastradas no Município ou a programas municipais de segurança alimentar e combate à fome, quando existentes.

Art. 18º - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei, de seu regulamento e da Lei Federal nº 9.784/1999, subsidiariamente.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e de recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora de sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;



V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do Médico Veterinário oficial;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, o fato consignado no próprio auto de infração.

§ 2º - A assinatura e a data apostas no auto de infração pelo autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º - A ciência do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR), por meio eletrônico com confirmação de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pingo D'Água/MG deverá notificar o órgão estadual de defesa sanitária agropecuária, Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) ou o que vier a substituí-lo, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio, são responsáveis pela garantia da inocuidade e da qualidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 22º - Fica instituída, no âmbito do Município de Pingo D'Água/MG, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, exercido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23º - São sujeitos passivos da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta ou indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal.

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60
adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 – Pingo D'Água – MG - 35348-000



Art. 24º - A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal de que trata esta Lei tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Pingo D'Água (UPFM), utilizada como referência no Anexo I, será fixado por decreto do Poder Executivo, com base em estudo técnico prévio do custo de manutenção do Serviço de Inspeção Municipal, observada a correlação entre o valor da taxa e o custo da atividade estatal de fiscalização, e reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou por índice oficial que vier a substituí-lo, vedada a majoração real do tributo por ato infralegal.

Art. 25º - A cobrança da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústria de pequeno porte, agroindústria familiar ou empreendimento amparado pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme definido em regulamento.

Art. 26º - A critério do Serviço de Inspeção Municipal, a cobrança da taxa poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário, especialmente quando:

I - o SIM tenha interesse no cadastramento, na inscrição, no licenciamento ou no registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles vinculados à agricultura familiar, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necroscópicos; ou

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório, substitutivos de documentos originais ou que os complementem.

Art. 27º - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM constituirão receita orçamentária do Município e serão aplicados mediante dotação orçamentária específica consignada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, prioritariamente na manutenção, estruturação e aprimoramento do Serviço de Inspeção Municipal, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º - Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na execução desta Lei e de sua regulamentação serão resolvidos mediante decreto do Poder Executivo, precedido de



manifestação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e de parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 29º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando houver criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 30 - Para os fins desta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Pingo D'Água/MG fica declarado de natureza essencial.

Art. 31 - As disposições do Capítulo III desta Lei, relativas à instituição da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, somente produzirão efeitos e poderão ser exigidas a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei e decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias contados dessa publicação, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, sem prejuízo da vigência imediata dos demais dispositivos desta Lei, notadamente os relativos à organização, à regulamentação e à estruturação do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Pingo D'Água/MG, 23 de setembro de 2026.



Artur Carlos da Silva
Prefeito Municipal



ANEXO I - TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa (UPFM)	Periodicidade
Análise de projeto de estabelecimento industrial	2 UPFM	Única
Análise de projeto de agroindústria de pequeno porte (art. 143-A do Decreto Federal nº 8.471/2015 e IN MAPA nº 5/2017)	0,5 UPFM	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,5 UPFM	Única
Instalação do SIM em estabelecimento industrial	4 UPFM	Única
Instalação do SIM em agroindústria de pequeno porte (art. 143-A do Decreto Federal nº 8.471/2015 e IN MAPA nº 5/2017)	1 UPFM	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	1 UPFM	Única
Renovação do registro de estabelecimento industrial	2 UPFM	Por renovação
Renovação do registro de agroindústria de pequeno porte (art. 143-A do Decreto Federal nº 8.471/2015 e IN MAPA nº 5/2017)	0,5 UPFM	Por renovação
Renovação do registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,5 UPFM	Por renovação
Análise e registro de rótulos e produtos de estabelecimento industrial	0,5 UPFM	Por rótulo
Análise e registro de rótulos e produtos de agroindústria de pequeno porte (art. 143-A do Decreto Federal nº 8.471/2015 e IN MAPA nº 5/2017)	0,5 UPFM	Por rótulo
Análise e registro de rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,2 UPFM	Por rótulo

Nota: os valores acima incorporam a diferenciação em favor da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e das microempresas e empresas de pequeno porte, sem prejuízo da redução adicional prevista no art. 25 desta Lei.